

IA E ROBÓTICA: A CAMINHO DA PERSONALIDADE JURÍDICA?

Sónia Moreira*

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.26>

1. Introdução

1.1. IA e Robótica: conceitos introdutórios

Para que uma entidade seja considerada inteligente necessita de possuir, pelo menos, cinco características: ser capaz de comunicar (“the easier it is to communicate with an entity, the more inteligente the entity seems”¹); possuir conhecimento interno (possuir algum conhecimento sobre si própria); possuir conhecimento externo (conhecer o mundo exterior a si própria, aprender sobre ele e utilizar essa informação); possuir capacidade de agir com vista à prossecução de determinados objectivos; possuir criatividade (ou seja, ser

* Profª Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho; Investigadora Integrada do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação (esms@direito.uminho.pt). O texto que aqui se publica em memória da minha querida amiga Benedita – que tanto lutou pelos direitos fundamentais e tanto trabalhou no campo da Bioética – teve a sua versão em língua inglesa entregue para publicação no *Yearbook* do E-Tec de 2022 (disponível em <https://www.jusgov.uminho.pt/pt-pt/publications/anuario-e-tec/>).

¹ Gabriel HALLEVY, “The criminal liability of artificial intelligence entities - from Science fiction to legal social control”, *Akron Intellectual Property Journal*, vol. 4, nº 2, 2010, p. 175, disponível em <https://ideaexchange.uakron.edu/akronintellectualproperty/vol4/iss2/1> [09.06.2022].

capaz de encontrar soluções alternativas quando a sua acção inicial não lhe permite atingir os objectivos em causa)².

É usual classificar-se a IA de acordo com três tipos de inteligência: Fraca, Média e Forte. A primeira – ANI: *Artificial Narrow Intelligence* – é aquela que se especializa em uma única área, possuindo um determinado objectivo (p. ex. máquinas treinadas para jogar xadrez); a segunda – AGI: *Artificial General Intelligence* – imita a mente humana, sendo capaz de compreender conceitos complexos e de resolver problemas aprendendo com a sua própria experiência; a terceira – ASI: *Artificial Super Intelligence* – já possuiria competências sociais, igualando ou até superando o cérebro humano³. No actual contexto tecnológico, ainda não existe a IA Forte.

Seja como for, é importante distinguir um agente autónomo de um *robot*. Muitas vezes utiliza-se a expressão “robot” como sinónimo de “máquina inteligente”. Já ouvimos falar de *Robot-advisors* (que são aplicações de *software* que vários bancos utilizam e até disponibilizam aos seus clientes, para os ajudar a investir nos mercados financeiros⁴), do Juiz-robot (programas de computador que auxiliam a tomada de decisão do juiz, criando, até propostas de sentença, após análise dos dados carreados para o processo e da jurisprudência anterior semelhante ao caso concreto⁵), de Veículos Autónomos (automóveis que se espera que venham a circular sem condutor, ou sem que ninguém seja chamado à tarefa da condução⁶). De todos estes agentes autónomos – alguns

² Gabriel HALLEVY, “The criminal liability of artificial intelligence entities...”, *op. cit.*, pp. 175-176.

³ Marcos EHRHARDT JÚNIOR/ Gabriela Buarque Pereira SILVA, “Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a Proposta Europeia de Personalidade Jurídica Eletrónica”, *RJLB*, ano 7, nº 2, 2021, pp. 1100-1101, disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1089_1117.pdf [13.06.2022].

⁴ O *robot-advisor* é apenas um dos instrumentos utilizados na chamada *FinTech* (“tecnologia financeira”), ou seja, na utilização das novas tecnologias (*Tech*) no sector financeiro (*Fin*). A. Barreto Menezes CORDEIRO, “Inteligência Artificial e Consultoria Robótica”, in António Menezes Cordeiro *et al.* (coords.), *FinTech: Desafios da tecnologia financeira*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 221.

⁵ Sobre o Juiz-robot, v. Sónia MOREIRA, “Artificial Intelligence: Brief considerations regarding the Robot-Judge”, in Maria Miguel Carvalho e Sónia Moreira (coords.), *Governance & Technology - E-Tec Yearbook*, JusGov – Research Centre for Justice and Governance/University of Minho - School of Law, 2021, pp. 297-313, disponível em <https://www.jusgov.uminho.pt/publicacoes/etec-yearbook-2021-2/> [13.06.2022].

⁶ Sobre algumas das questões levantadas por estes veículos no âmbito da responsabilidade civil, v. Eva Sónia Moreira da SILVA, “Considerations regarding Artificial Intelligence and Civil Liability: the case of autonomous vehicles”, *SSRN – JusGov Research Paper Series*, nº 2022–02 (April 14, 2022), pp. 1-12, disponível em <https://ssrn.com/abstract=4083771> [13.06.2022]. V. também Sofia Patrícia Travassos de Freitas ALCAIDE, *A Responsabilidade Civil por Danos Causados por Veículos Autónomos*, Coimbra, Almedina, 2021.

ainda em fase de teste, outros já implementados em maior ou menor grau – só o último exemplo é que poderá classificar-se como um *robot*.

Nas palavras de Patrick Hubbard, um *robot* é “embodied software”⁷, ou seja, é um programa de computador que possui corpo físico por via do qual interage com o mundo, sem o controlo constante e/ou direto de um ser humano⁸. Os *Robot-advisors* e os juizes-*robots*, para já, ao menos, são apenas aquilo que se chama de “bots”⁹, ou seja, agentes autónomos (agentes de *software*, programas de computador) que não possuem corpo físico, mas foram criados com vista à realização de uma determinada tarefa, seja ela propor uma solução de investimento financeiro ou uma sentença, seja outro tipo de interacções, como aquelas que temos com *chatbots* como a *Siri* ou a *Alexa*, ou com a nossa *box* da televisão, que nos apresenta sugestões ou recomendações de filmes ou séries, atendendo à análise que faz das nossas visualizações anteriores e das nossas preferências.

Assim, basicamente, os *bots* estão preparados para analisar dados, detectar padrões e resolver o problema para o qual foram criados. Os *robots* fazem o mesmo, mas, como possuem uma componente de *hardware*, intervêm no mundo físico.

Não se pense que pelo facto de o agente de *software* não estar corporizado é menos perigoso. É certo que um *robot* de uma linha de montagem pode matar alguém se os seus sensores não detetarem a sua presença; um Veículo Autónomo pode atropelar uma pessoa se não a identificar como tal ou não identificar que o semáforo ficou vermelho. Mas se um programa de computador começar a fazer investimentos financeiros autonomamente, com base no perfil de risco do cliente e do seu histórico de investimentos, pode acarretar danos patrimoniais gravíssimos; e se a *Alexa* começar a decidir fazer as compras no Continente *online* por nós, usando o nosso cartão de crédito, não estará em causa só a nossa conta bancária, como também a nossa autodeterminação.

⁷ Ryan CALO *et al.* (coords.), *Robot Law*, Edward Elgar, 2016, p. 59.

⁸ Michael Fromkin define “robot” como “a man-made object capable of responding to external stimuli and acting on the world without requiring direct – some might say constant – human control”. Ryan CALO *et al.* (coords.), *Robot Law*, *op. cit.*, p. XI.

⁹ Paulo NOVAIS e Pedro Miguel FREITAS, *Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos*, Diálogos União Europeia-Brasil, 2018, p. 17, disponível em http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/ef9c1b_Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Algoritmos.pdf [14.08.2021].

De todo o modo, não há como negar que a figura cinematográfica do *robot* – uma máquina antropomórfica, como a *Robot Sofia* – não corresponde à realidade, ou melhor, não é a única realidade a ter em conta no que toca aos agentes autónomos.

1.2. Personalidade Jurídica

Desde o primeiro ano da licenciatura em Direito que nos deparamos com este conceito. O conceito de personalidade jurídica é um conceito criado pelo Homem e ao serviço do Homem. Pessoa em sentido jurídico é todo o ente que pode ser sujeito de relações jurídicas, ou seja, que pode ser titular de direitos e de obrigações¹⁰.

Durante largos anos este conceito não correspondeu ao conceito de pessoa em sentido ético – referimo-nos à figura da escravidão, que durante milénios foi perfeitamente aceite¹¹. No entanto, apesar de a escravatura ter sido abolida e de se ter reconhecido que todos os seres humanos, pelo simples facto de serem pessoas em sentido ético, são também pessoas em sentido jurídico – uma conquista que mais não é do que reconhecimento do estado natural das coisas ou, se quisermos, um reconhecimento daquilo que decorre do Direito Natural¹² – ainda há bem pouco tempo, vimos ordens jurídicas afirmar – de forma sustentada em conceitos técnico-jurídicos – que nem todas as pessoas possuíam (os mesmos) direitos, justificando tratamentos desumanos e genocídio^{13 14}. Recordemos o nacional-socialismo alemão e a

¹⁰ Sobre o conceito de personalidade jurídica, v., por exemplo, Heinrich Ewald HÖRSTER e Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 315-316; Carlos Alberto da Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed. por António Pinto MONTEIRO e Paulo Mota PINTO, Coimbra, Coimbra Editora, 2020, pp. 193 e 201; Rabindranath Capelo de SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 249 e 250.

¹¹ Nos domínios portugueses, por exemplo, a escravatura foi abolida em 1836. Cf. Heinrich Ewald HÖRSTER e Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, *op. cit.*, p. 182, n. 246.

¹² Afirmando que “o Direito não pode deixar de reconhecer às pessoas humanas a personalidade, assim como não lhes pode recusar a dignidade humana”, pois “[e]stá fora do seu alcance por Direito Natural”, Pedro Pais de VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 39.

¹³ Referindo que “[n]as ordens jurídicas colectivistas [a] personalidade não é uma qualidade inata da pessoa, mas é atribuída aos homens [de] acordo, aliás, com o carácter positivista daquelas ordens”, Heinrich Ewald HÖRSTER e Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, *op. cit.*, p. 316.

¹⁴ Considera Pedro Pais de Vasconcelos que o entendimento de que a personalidade decorre da “qualidade de se ser pessoa” concede ao conceito de personalidade jurídica uma “dimensão ética”, defendendo “as pessoas contra os perigos, historicamente já experimentados, de condicionamento e manipulação ou mesmo de recusa da personalidade

segunda guerra mundial, pois se esquecermos a história, corremos o risco de a repetirmos. Mas não precisamos de ir tão longe: ainda hoje, há ordens jurídicas que não reconhecem a todas as pessoas em sentido ético o mesmo estatuto jurídico. Pensemos no fundamentalismo islâmico e no tratamento diferenciado que concede às mulheres, por exemplo. Repare-se que não nos referimos ao tratamento misógino ou desigualitário que ainda hoje se reconhece existir *de facto* nos países ocidentais e com o qual lutamos todos os dias, mas, da assunção de um estatuto *jurídico* diferente para diferentes grupos de pessoas ou etnias.

De todo o modo, a cultura ocidental em geral e a nossa ordem jurídica em particular podem orgulhar-se desta conquista: a do reconhecimento de que *não é a ordem jurídica* que atribui ao ser humano a prerrogativa da personalidade jurídica¹⁵. A personalidade jurídica *é inerente* a todo o ser humano, só pelo facto de ter nascido¹⁶ (ou para alguns autores, de ter sido concebido¹⁷). O artigo 66º, nº 1, do nosso CC, é uma manifestação claríssima do princípio da igualdade e, neste sentido e acima de tudo, uma expressão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Todos os seres humanos, pelo simples facto de o serem, são sujeitos de direitos e de obrigações, alguns dos quais inalienáveis, irrenunciáveis e relativamente indisponíveis. Referimo-nos,

a pessoas individualmente consideradas ou a grupos de pessoas com base em critérios racionais ou religiosos”. Cf. Pedro Pais de VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, *op. cit.*, pp. 38-39.

¹⁵ Neste sentido, entendendo que, pelo contrário, “a personalidade jurídica é a projecção no Direito [da] personalidade humana”, optando pela nomenclatura “pessoas humanas - pessoas jurídicas” ao invés de “pessoas singulares - pessoas colectivas”, Orlando de CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por Francisco Liberal FERNANDES *et al.*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 191 e ss.

¹⁶ Neste sentido, Heinrich Ewald HÖRSTER e Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, *op. cit.*, p. 315.

¹⁷ Neste sentido, por exemplo, Rabindranath V. A. Capelo de SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 364; José de Oliveira ASCENSÃO, *Direito Civil - Teoria Geral*, vol. I, *Introdução, as Pessoas, os Bens*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 55; Manuel António Carneiro da FRADA, “A protecção juscivil da vida pré-natal – Sobre o estatuto jurídico do embrião”, in Joana Liberal Arnaut (coord.), *Direito e Justiça – Verdade, Pessoa Humana e Ordem Político-Jurídica, Colóquio Internacional em Homenagem a Mário Emílio Forte Bigotte Chorão*, Faculdade Católica, 2008, pp. 153 e 154; Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, *Parte geral - Pessoas*, Coimbra Almedina, 2011, pp. 363 e 365. Afirmando que o nascituro possui personalidade jurídica porque é pessoa, embora a titularidade dos seus direitos fique dependente do seu nascimento, à excepção daqueles que sejam “imprescindíveis para assegurar a [sua] incolumidade”, Mafalda Miranda BARBOSA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 264 e ss., em especial, p. 297.

naturalmente, aos direitos de personalidade, dos quais todos somos titulares desde o nascimento¹⁸.

Historicamente, os direitos de personalidade surgem como “direitos inatos e originários da pessoa, alicerçados na natureza humana”, com o seu fundamento último na dignidade da pessoa humana¹⁹, encontrando-se a sua constitucionalização na figura de vários direitos fundamentais^{20 21}.

2. A caminho da personalidade jurídica dos agentes dotados de IA?

2.1. Argumentos a favor

Se a personalidade jurídica é algo que é inerente ao ser humano, como é possível que se possa ponderar a sua atribuição a entes não humanos?

Na verdade, o Direito já o faz. Referimo-nos, naturalmente, às pessoas colectivas. As pessoas colectivas são substratos (pessoais ou patrimoniais) criados por seres humanos, dotados de uma orgânica própria, que lhes permite atingir o fim para o qual foram criados, um fim demasiado grande para ser prosseguido por pessoas singulares individualmente²². As vantagens da atribuição de personalidade jurídica a estes substratos são inegáveis, desde logo, no que toca à separação patrimonial entre os patrimónios dos seus membros e o património da própria pessoa colectiva.

Estas razões de ordem económica e social justificam a criação de entidades separadas das pessoas singulares, mas que podem actuar no mundo jurídico. Como se justifica, no entanto, a sua criação à luz do Direito? Aqui podemos socorrer-nos do princípio da autonomia privada: se as pessoas singulares podem prosseguir os seus interesses de forma individual, porque

¹⁸ Sobre esta matéria, v., por todos, Pedro Pais de VASCONCELOS, *Direito de Personalidade*, reimpr., Coimbra, Almedina, 2019; Rabindranath Capelo de SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

¹⁹ Ana Filipa Morais ANTUNES, *Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 13.

²⁰ A este respeito, v., por exemplo, Paulo Mota PINTO, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais. Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 2018.

²¹ O reconhecimento crescente da sua importância também se evidencia na jurisprudência portuguesa, que tem vindo a concretizar cada vez mais os seus conceitos indeterminados. Cf. Guilherme Machado DRAY, *Direitos de Personalidade. Anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 7.

²² Cf. Heinrich Ewald HÖRSTER e Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, op. cit., pp. 401 e ss.; Carlos Alberto da Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, op. cit., pp. 269 e ss.

não o poderão fazer em conjunto, organizando-se de acordo com certos estatutos, com uma orgânica própria e independente²³? *Et voilá*: eis que vimos nascer as pessoas colectivas, uma realidade incontornável no mundo de hoje: associações, fundações, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, etc.

Ora, se a lei reconhece a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a estes substratos, porque não fazê-lo aos agentes autónomos?

Como vimos, actualmente já há agentes que conseguem evoluir para além da sua programação, e actuar de forma completamente autónoma. Há relatos de programas de computador que começaram a tomar decisões inexplicáveis em face da sua programação original (tendo sido, preventivamente, desligados)²⁴. Através dos mecanismos de *Machine learning*, o agente autónomo recolhe informação do meio ambiente, de outros agentes (através de interacção com outros agentes autónomos, como aparelhos domésticos *smart*, câmaras de videovigilância, etc.) e da própria *internet* e de bases de dados a que tenha acesso, aumentando os dados originais de que dispunha. Ou seja, a máquina aprende sozinha, autonomamente, “sem programação explícita para tanto, adaptando a aprendizagem para novas situações”²⁵. Se o agente for dotado de *Deep learning*, esta capacidade de autoaprendizagem aproxima-se da do ser humano, pois replica a nossa rede neuronal. Esta autonomia torna extremamente difícil imputar os danos provocados por um agente autónomo a pessoas singulares²⁶, surgindo o problema do *liability gap*²⁷. Quem responde? A pessoa singular não tem culpa se não podia prever a actuação lesiva do agente autónomo, pelo que não pode ser responsabilizada; o agente

²³ Neste sentido, Heinrich Ewald HÖRSTER e Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, *op. cit.*, pp. 403 e 404.

²⁴ Um caso de referência é o do *robot Gaak*, um *robot* que ficou sem vigilância durante quinze minutos, escapou da arena onde era suposto representar o papel de “caçador” ou de “presa” em ordem a testar-se o princípio da sobrevivência do mais apto aos *robots* dotados de IA, e encontrou uma saída, atravessando o muro da sede, sem ter sido programado nesse sentido. Cf. Marcos EHRHARDT JÚNIOR e Gabriela Buarque Pereira SILVA, “Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a Proposta Europeia de Personalidade Jurídica Eletrónica”, *op. cit.*, p. 1105.

²⁵ Marcos EHRHARDT JÚNIOR e Gabriela Buarque Pereira SILVA, “Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a Proposta Europeia de Personalidade Jurídica Eletrónica”, *op. cit.*, p. 1103.

²⁶ Mafalda Miranda BARBOSA, “O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução”, *Revista de Direito Civil*, vol. V, nº 2, 2020, p. 265.

²⁷ Steven S. GOUVEIA, “O problema da lacuna da responsabilidade na Inteligência Artificial”, in Manuel Curado *et al.* (eds.), *Vanguardas da Responsabilidade – Direito, Neurociências e Inteligência Artificial*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Petrony, 2019, pp. 172-173.

autónomo não pode responder porque, mesmo que seja considerado inteligente o suficiente para se lhe reconhecer um estado intencional, não possui personalidade jurídica, não tem direitos (e, portanto, não tem património) nem obrigações (como a de indemnizar).

Em face destas questões, a UE chegou a admitir a possibilidade de se atribuir ou de se criar um tipo de “personalidade jurídica” aos *robots*.

No ponto 1 da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))²⁸, o Parlamento Europeu “[i]nsta a Comissão a propor definições comuns à escala da União de sistemas ciberfísicos, de sistemas autónomos, de robôs autónomos inteligentes e das suas subcategorias, tendo em consideração as seguintes características de um robô inteligente:

- aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconetividade) e da troca e análise desses dados;
- autoaprendizagem com a experiência e com a interação (critério opcional);
- um suporte físico mínimo;
- adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente;
- inexistência de vida no sentido biológico do termo”.

Na alínea f) do ponto 59 a Comissão também é chamada a “[c]riar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autónomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do *estatuto de pessoas eletrónicas* responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrónica a casos em que os robôs tomam decisões autónomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente” (itálico nosso).

No entanto, esta tomada de posição foi recebida criticamente pela maioria da doutrina, pelo que, a UE, nos mais recentes documentos sobre IA, voltou atrás: nada a este respeito foi defendido no Livro Branco sobre a

²⁸ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52017IP0051> [08.06.2022].

Inteligência Artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança, da Comissão Europeia²⁹, ou na Proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰.

2.2. Argumentos contra

Apesar de haver autores que defendem a possibilidade da existência de estados intencionais de certos *robots* e agentes autónomos³¹, a verdade é que a doutrina discute o conceito de autonomia destes agentes.

Concordamos com Mafalda Miranda Barbosa, que afirma que estamos perante uma mera “autonomia tecnológica”, porque a “inteligência artificial [se] baseia (...) na acumulação de conhecimento, sendo incapaz de interpretações criativas ou de julgamentos sobre o que é certo ou errado[, sendo] sempre condicionada pelos *inputs* do programador”³². Portanto, estamos perante uma “autonomia algorítmica”, já que as “decisões” do agente autónomo são sempre pré-determinadas pelas diretrizes dadas pelo programador. Assim, a autonomia destes agentes não se confunde com a autonomia humana, com a autonomia privada e, seguramente, com a autodeterminação do ser humano. Um agente autónomo não possui livre-arbítrio, não determina o que quer fazer da sua “vida”, não tem sonhos, aspirações, propósitos, não determina o seu próprio fim.

Na verdade, uma capacidade de aprendizagem e entendimento semelhantes à humana, incluindo capacidade decisória verdadeiramente autónoma (ou seja, que não dependa dos *inputs* originais do programador), possuindo criatividade e, até, sentimentos, é algo que ainda não existe no actual estado da tecnologia: a já referida IA Forte. Os cientistas divergem quanto à

²⁹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0065> [08.06.2022].

³⁰ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados Atos Legislativos da União, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206> [08.06.2022].

³¹ Há autores que discutem a existência de estados intencionais dos agentes autónomos. V. Giovanni SARTOR, “Cognitive Automata and the Law: electronic contracting and the intentionality of software agents”, *Artificial Intelligence and Law*, nº 17, 2009, pp. 253-290; Pedro Miguel FREITAS *et al.*, “Criminal Liability of Autonomous Agents: from the unthinkable to the plausible”, in Pompeu Casanovas *et al.* (coords.), *AICOL IV/V 2013, LNAI 8929*, Springer, 2014, pp. 145-156.

³² Mafalda Miranda BARBOSA, “O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução”, *op. cit.*, pp. 291.

possibilidade de este estado de desenvolvimento se poder atingir a não ser através de um *interface* Homem-Máquina, ou seja, no campo da cibernética (e do tão falado transumanismo)³³, mas, a ser assim, não haverá que discutir sobre a personalidade jurídica, porque sempre estaremos perante uma pessoa singular, ainda que esta tenha componentes electrónicos incorporados em si. Contudo, ainda que seja possível uma máquina atingir um nível de desenvolvimento que lhe permita tomar consciência de si própria, possuir um raciocínio semelhante ao humano, incluindo criatividade e, até, sentimentos, ou seja, ainda que uma máquina possua IA Forte, é legítimo ponderar-se a atribuição de personalidade jurídica nestes casos? Até agora, os agentes autónomos não possuem estas dimensões profundamente humanas: o sentido daquilo que é eticamente correcto, a dimensão espiritual e da alma³⁴. Alguma vez chegarão a possuí-las? E, se sim, será legítimo ponderar a criação de *E-Persons*?

O Livro Branco sobre IA da Comissão Europeia e a Proposta de Regulamento sobre IA do PE e do Conselho determinam que o funcionamento da IA deve submeter-se sempre ao respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente, ao respeito pela dignidade da pessoa humana e à proteção da sua privacidade. Por isso, a pergunta que temos de nos fazer é a seguinte: atribuir personalidade jurídica a um agente dotado de IA Forte não violará o princípio da dignidade da pessoa humana? Não deveria ser apenas o ser humano a possuir personalidade jurídica?

Podíamos dizer que isso já acontece actualmente, uma vez que o Direito atribui personalidade jurídica às pessoas colectivas, apesar de estas não serem pessoas em sentido ético. Contudo, como vimos, a criação das pessoas colectivas visa a prossecução de interesses humanos, demasiado grandes para que

³³ Há cientistas que prevêem que se atingirá, algures entre 2030 e 2045, um estado de desenvolvimento que permitirá criar um sistema de computação que equivalerá intelectualmente a um ser humano. ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/GRUPO FUTUROS, *No Limiar na Autodeterminação da Inteligência Artificial?*, Printnglovers, s.d., p. 24. Apesar destas previsões, também há autores que consideram que a chamada HLAI – *Human Level Artificial Intelligence*: máquina capaz de pensar e actuar como um humano com inteligência média de nível universitário, possuindo, ainda, competências nos domínios sociocultural emocional (nomeadamente, criatividade e pensamento “*out of the box*”) – só será possível “quando baseada em interfaces inteligentes Homem-Máquina”, na figura do ciborgue, algo que é defendido pelo movimento do Transumanismo. *Idem*, pp. 32 a 35.

³⁴ Mafalda Miranda BARBOSA, “O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução”, *op. cit.*, p. 289. A autora afirma que “[o] ser humano não pode deixar de ser encarado na sua unitária complexidade [na] pluralidade corpo, mente, espírito e alma” (p. 288).

as pessoas singulares os possam prosseguir por si, isoladamente; as pessoas singulares, ao abrigo da sua autonomia privada, podem organizar-se entre si e criar substratos que as ajudem a prosseguir os seus interesses. Portanto, a personalidade jurídica das pessoas colectivas mais não é do que um expediente técnico-jurídico ao serviço das pessoas singulares³⁵.

Nas palavras de Orlando de Carvalho, “[s]ó há personalidade jurídica porque existe personalidade humana. [Há] personalidade jurídica quando existe (logo que existe e enquanto existe) personalidade humana. [Há] personalidade jurídica até onde e só até onde o exija a personalidade humana”³⁶ (itálico nosso). “As outras ‘personalidades jurídicas’ são meramente analógicas e instrumentais”³⁷, como sucede com as pessoas colectivas.

Já a atribuição de personalidade jurídica aos agentes dotados de IA (Forte) serve quem? É necessária? É imprescindível? É útil ao ser humano?

Não nos parece.

É certo que poder-se-ia evitar o *liability gap*, visto que estes agentes, sendo dotados de personalidade jurídica, poderiam ser obrigados a indemnizar. Contudo, para isso, teriam de possuir património. Ora, como iriam estes agentes adquirir bens? Possivelmente, teria de ser criado um fundo patrimonial por parte do seu produtor ou do seu dono. Ora, não se atinge o mesmo resultado através da criação de seguros de responsabilidade civil a cargo do seu dono ou do produtor (ou eventualmente do programador) e através da criação de um regime de responsabilidade objectiva destas pessoas a favor do lesado, já que, sendo elas quem retira vantagens da sua criação e comercialização (responsabilidade do produtor) ou da sua utilização (responsabilidade do dono/utilizador), deveriam ser também elas a arcar com a

³⁵ Mafalda Miranda Barbosa discorda que se possa fazer uma analogia entre os agentes autónomos e as pessoas colectivas, uma vez que estas foram criadas para que se pudessem prosseguir interesses humanos colectivos ou comuns (ou para que se pudesse fazê-lo de forma mais eficiente), o que não se verifica no caso dos *robots*, que apenas permitiriam a desresponsabilização do seu proprietário; de todo o modo, a autora conclui que, ainda que esta desresponsabilização pudesse ser considerada um interesse humano, não resolveria problema nenhum, visto os *robots* não possuírem património. V. Mafalda Miranda BARBOSA, “O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução”, *op. cit.*, pp. 294-295.

³⁶ Orlando de CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, *op. cit.*, p. 192.

³⁷ Orlando de CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, *op. cit.*, p. 193.

desvantagem de ter de assumir as indemnizações pelos danos causados por estes agentes ao abrigo do princípio *ubi commoda, ibi incommoda*³⁸?

Por outro lado, poder-se-ia falar de “dono”? Se o agente autónomo for considerado sujeito de relações jurídicas, como poderia ser, ao mesmo tempo, objeto do direito de propriedade de um ser humano?

Por último, faz sentido que um agente autónomo seja titular de direitos de personalidade? Faz sentido que seja titular do direito à vida, à integridade física, à imagem, à honra... à semelhança de um ser humano? Como defender a existência, por exemplo, de um direito à auto-determinação ou um direito ao livre desenvolvimento da personalidade de uma máquina³⁹? Atribuir a uma máquina um estatuto jurídico que se assemelhe ao do ser humano é coisificar o ser humano, é diminuir o ser humano, é atentar contra a sua dignidade.

Note-se que a nossa ordem jurídica também não criou um estatuto jurídico semelhante ao do ser humano relativamente aos animais. Apesar de reconhecer que se trata de seres vivos que possuem sensibilidade e, por este facto, os ter considerado objecto de protecção, a nossa lei não os considerou sujeitos de direitos (ou de obrigações, naturalmente). Na verdade, apesar de ter criado um subtítulo dentro do Título que trata dos elementos da relação jurídica – ou seja, o subtítulo I-A (sendo “Das pessoas” o subtítulo I e “Das coisas” o subtítulo II – em nenhum artigo deste subtítulo relativo aos animais se diz que estes são titulares de direitos. Pelo contrário, o art. 201º-D manda aplicar-lhes, como regime subsidiário, o regime das coisas (desde que não seja incompatível com a sua natureza); além disso, o art. 1302º, nº 2, afirma peremptoriamente que são objecto do direito de propriedade, embora os distinga das restantes coisas corpóreas (às quais se refere o art. 1302º, nº 1). Ou seja, apesar de os ter excluído das coisas em termos formais (pois não incluiu a sua regulamentação na matéria das coisas), a verdade é que continua a considerá-los como objectos de direitos e não sujeitos de direitos. Assim,

³⁸ No mesmo sentido, Marcos EHRHARDT JÚNIOR e Gabriela Buarque Pereira SILVA, “Pessoa e Sujeito de Direito: Reflexões sobre a Proposta Europeia de Personalidade Jurídica Eletrônica”, *op. cit.*, pp. 1111 e ss., já que os autores questionam sobre a proporcionalidade e a necessidade desta personificação, uma vez que existem outros mecanismos aptos a garantir o ressarcimento de danos, tais como os seguros obrigatórios. Os autores concluem que não há, ao menos para já, “fundamento antropológico-axiológico suficiente a fundamentar a instituição da personalidade eletrônica”, devendo, assim, atribuir-se ao *robot* “o tratamento de coisa” (pp. 1116 e 1117).

³⁹ Sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, v. Paulo Mota PINTO, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais. Estudos, op. cit.*, pp. 7 e ss., nomeadamente no que toca ao facto de este decorrer da dignidade da pessoa humana, constituindo fundamento para “um direito geral de liberdade” (p. 11).

atendendo à definição de coisa do art. 202º, nº 1 e nº 2, do CC, cremos que se devem continuar a qualificar os animais como coisas, embora coisas *sui generis*, pois possuem um regime diferenciado das restantes coisas corpóreas⁴⁰. O elemento sistemático da interpretação (o local onde a lei elenca este regime jurídico) não nos parece suficiente para se lhes atribuir outra classificação, uma vez que, mais relevante, é o seu regime jurídico, ou seja, um argumento de cariz substancial e não meramente formal⁴¹.

Em suma, a atribuição de personalidade jurídica aos agentes autónomos traz mais problemas do que aqueles que resolve, sendo certo que aqueles que resolve podem encontrar soluções muito mais consentâneas com os princípios fundamentais da nossa ordem jurídica, nomeadamente, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os princípios que regem o instituto da responsabilidade civil.

3. Conclusões

Cremos que, neste momento, não se justifica a atribuição de personalidade jurídica aos agentes autónomos, por vários motivos:

- a) Em primeiro lugar, porque ainda não atingiram um grau de autonomia, auto-consciência e sensibilidade semelhantes às humanas;
- b) Em segundo lugar, porque tal facto não serve os interesses humanos, ou seja, ao contrário do que acontece com as pessoas colectivas, a personalização destes agentes não traz nenhum benefício que não possa ser atingido por uma via menos

⁴⁰ Concordamos, assim, com Heinrich Ewald HÖRSTER, “A propósito da Lei nº 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?”, *Revista Jurídica Portuguesa*, nº 22, 2017, pp. 66-76, onde o autor explica, ainda que o nosso legislador partiu da premissa errada de que o regime alemão das coisas era similar ao português, quando assim não é. No mesmo sentido, Cristina DIAS, “O divórcio e o novo Estatuto Jurídico dos Animais, introduzido pela Lei nº 8/2017, de 3 de Março – quem fica com o animal de companhia?”, in Regina Beatriz Tavares da Silva e Úrsula Cristina Basset (coords.), *Família e Pessoa: uma Questão de Princípios*, Academia Iberoamericana de Derecho de Familia e de las Personas/ADFAS, p. 289, n. 1.

⁴¹ De modo diferente, considerando que os animais constituem um *tertium genus* (entre pessoas e coisas), Filipe Albuquerque MATOS e Ana Mafalda Miranda BARBOSA, *O novo estatuto jurídico dos animais*, Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 7, e Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, *Direitos Reais*, 9ª ed. Coimbra, Almedina, 2020, pp. 78 e 79.

controversa, pelo que não estamos perante uma situação análoga à das pessoas colectivas;

- c) Em terceiro lugar, tratar uma “máquina” da mesma forma que um ser humano é violar o princípio da dignidade da pessoa humana;
- d) Finalmente, mesmo que esta “máquina” venha a ter sensibilidade, não se justificará que se lhe atribua personalidade jurídica. Veja-se o regime jurídico dos animais, que são objecto de protecção em virtude de serem seres com sensibilidade, mas não são dotados de personalidade jurídica, sendo apenas considerados um objecto *sui generis* de relações jurídicas (distinto das restantes coisas), com regime próprio.

No entanto, reservamo-nos a possibilidade de vir a mudar de opinião quando estivermos perante uma IA Forte. Veremos quais serão, efectivamente, as suas características, as suas capacidades, a sua auto-percepção de si mesma, a sua autonomia, a sua sensibilidade. Mas, como já discutia Azimov na obra *O Homem Bicentenário*⁴², continuamos a pensar se podemos, de facto, considerar humano um ser que potencialmente seja infinito e não esteja sujeito, como todos nós, à mais certa das regras da natureza: a da mortalidade.

⁴² Isaac AZIMOV, *The Bicentennial Man*, Gollancz, 2020.